

Valores em escudos									
Renda	Rendimento								
	Menor que 169 581	De 169 581 a 178 059	De 178 060 a 186 962	De 186 963 a 196 310	De 196 311 a 206 126	De 206 127 a 216 432	De 216 433 a 227 254	De 227 255 a 238 617	De 238 618 a 242 789
De 41 027 a 43 077	Subsídio de renda igual ao aumento da renda.	10 700	9 500	8 200	6 800	5 100	3 200	900	0
De 43 078 a 44 600		10 900	9 700	8 400	7 000	5 400	3 600	1 700	0
> que 44 600		10 900	9 700	8 400	7 000	5 400	3 700	1 800	0

ANEXO II

Tabela de rendas limite para 1997

Número de pessoas do agregado familiar	Renda limite
1	15 300\$00
2	21 300\$00
3	24 700\$00
4	27 600\$00
5	31 000\$00
6	33 200\$00
7	34 900\$00
8	38 300\$00
9	42 100\$00
10 e mais	44 600\$00

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA
E DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 45/97
de 17 de Janeiro

Pela Portaria n.º 722-T8/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Junta de Freguesia de Sobral da Adiça uma zona de caça turística abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Sobral da Adiça, município de Moura (processo n.º 1067-DGF).

Foram entretanto apresentados pelos titulares de direitos sobre os prédios identificados na lista anexa pedidos de desanexação dos mesmos da zona de caça.

Assim:

Com fundamento no artigo 142.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 1.º da referida portaria passe a ter a seguinte redacção:

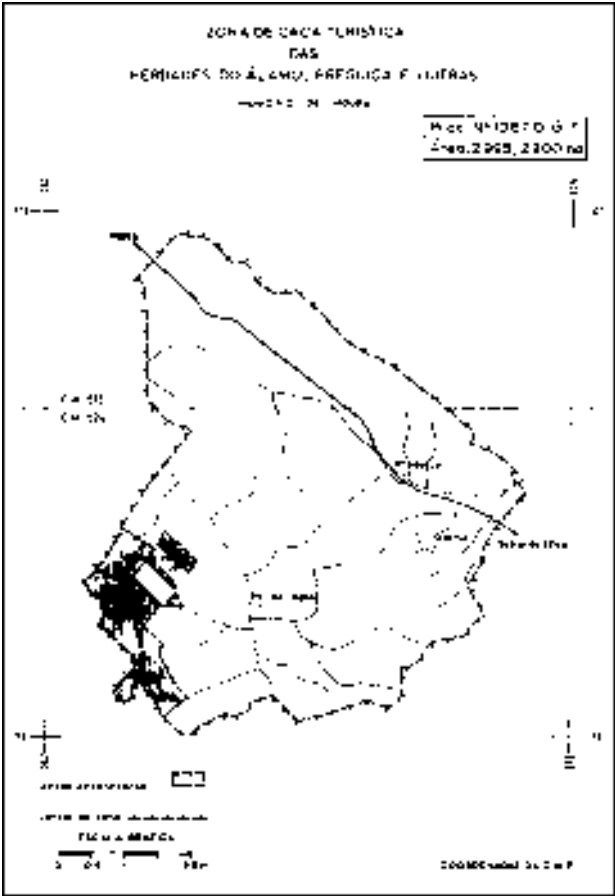
«1.º — 1 — Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos na freguesia de Sobral da Adiça, município de Moura, com uma área de 2995, 22 ha.

2 — Exceptuam-se os prédios delimitados na planta que substitui a anexa à Portaria n.º 722-T8/92 e que correspondem aos identificados na lista apensa ao presente diploma.»

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 28 de Novembro de 1996.

Pelo Ministro da Economia, *Jaime Serrão Andrez*, Secretário de Estado do Comércio e Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Identificação dos prédios a desanexar
(Processo n.º 1067-DGF)

Número	Secção
1	X
3	X

Número	Secção
4	X
5	X
7	X
8	X
9	X
51	X
79	X
80	X
135	X
136	X
273	X
274	X
275	X
276	X
304	X
305	X
306	X
1	Y
2	Y
3	Y
5	Y
6	Y
8	Y
9	Y
10	Y
11	Y
12	Y
13	Y
14	Y
15	Y
16	Y
17	Y
18	Y
19	Y
20	Y
21	Y
22	Y
23	Y
24	Y
25	Y
26	Y
27	Y
28	Y
29	Y
30	Y
31	Y
32	Y
33	Y
34	Y
35	Y
36	Y
42	Y
85	Y
86	Y
89	Y
90	Y
93	Y
94	Y
95	Y
96	Y
97	Y
100	Y
102	Y
103	Y
105	Y
106	Y
132	Y
138	Y
139	Y
147	Y

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE

Portaria n.º 46/97

de 17 de Janeiro

Considerando as alterações introduzidas ao anexo da Directiva n.º 89/437/CEE, do Conselho, de 20 de Junho, pela Decisão n.º 95/1/CE, EURATOM, CECA, de 1 de Janeiro, que adapta os instrumentos relativos à adesão de novos Estados membros à União Europeia;

Considerando o Decreto-Lei n.º 234/92, de 22 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/437/CEE, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado de ovoprodutos;

Considerando a Portaria n.º 1009/93, de 12 de Outubro, que regulamentou o diploma supra-referido, estabelecendo as prescrições de ordem higiénica e sanitária aplicáveis à produção e à colocação no mercado de ovoprodutos destinados tanto ao consumo directo como ao fabrico de géneros alimentícios;

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 234/92, de 22 de Outubro, que o capítulo XI do anexo da Portaria n.º 1009/93, de 12 de Outubro, passe a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO XI

Marcação dos ovoprodutos

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável à rotulagem dos géneros alimentícios, cada remessa de ovoprodutos que saia do estabelecimento deve levar um rótulo com as indicações seguintes:

i) :

Na parte superior, as iniciais do país expedidor, em letras maiúsculas de imprensa, ou uma das seguintes letras: B, D, DK, EL, ESP, F, IRL, I, L, NL, P, UK, AT, FI, SE, seguida do número de aprovação do estabelecimento;

Na parte inferior, uma das siglas seguintes: CEE, EEC, EEG, EOK, EWG, EØF, ETY;

ii) ou:

Na parte superior, o nome do país expedidor, em maiúsculas;

No centro, o número de aprovação do estabelecimento;

Na parte inferior, uma das siglas seguintes: CEE, EEC, EEG, EOK, EWG, EØF, ETY;

iii) A temperatura a que devem ser mantidos os ovoprodutos e o período durante o qual a sua conservação pode, desse modo, ser assegurada.